



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 105/CECC/2011

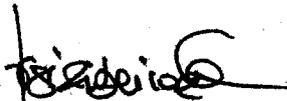
30.Agosto.2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 7/XII/1ª – BE

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 7/XII/1ª- BE - «Clarifica o conceito de promotor, previsto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PSD, PS, CDS/PP, PCP e BE, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 30 de Agosto de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(José Ribeiro e Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º7/XII/1ª (BE)

Autor(a): Deputada Inês
de Medeiros
(PS)

Clarifica o conceito de promotor, previsto no código do Imposto sobre o Valor acrescentado



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



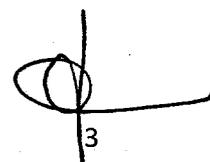
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 7/XII/1.ª – “Clarifica o conceito de promotor, previsto no código do imposto sobre o valor acrescentado”;
2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;
3. A iniciativa, em causa, foi admitida em 13 de Julho de 2011 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração (comissão competente) e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;
4. O Projecto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular;
5. A iniciativa, em análise, é composta por 3 (três) artigos: *Objecto* (artigo 1º), *Alterações ao Código do imposto sobre o Valor Acrescentado* (artigo 2º) e *Entrada de Vigor* (artigo 3º);
6. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) visa com este projecto proceder à clarificação do conceito de promotor, que se encontra previsto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;



3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

7. De acordo com a exposição de motivos, os autores da iniciativa, referem que "...em 2008, a Administração Fiscal começou a proceder a liquidações de IVA a artistas, com base na alteração do entendimento do conceito de promotor, para efeitos da isenção prevista na alínea a) do nº 15 do art. 9 do Código do Imposto sobre o valor Acrescentado (CIVA).";

8. Os proponentes referem ainda que em resposta, datada de 5 de Janeiro de 2009, no seguimento de um pedido de informação vinculativo da Cooperativa de Gestão dos direitos dos Artistas e intérpretes, foi circunscrito o conceito de promotor, tendo sido explicitamente excluído quaisquer entidades intermediárias. De acordo com este novo entendimento, o promotor é apenas quem " financia a produção e assumindo as responsabilidades inerentes à realização dos espectáculos, garanta a divulgação e exibição junto do público espectador";

9. De acordo com os autores da iniciativa, o novo entendimento da Administração Central não só contraria a prática da Administração Fiscal como vai ao arrepio da realidade do sector. Sector onde diversas entidades se cruzam no desenrolar de um projecto e no qual as responsabilidades de financiamento, contratação, divulgação e exibição junto do público são asseguradas por entidades diversas;

10. É ainda referido que "... a alteração de conceito de promotor criou uma situação de incerteza e de insegurança na comunidade artística, uma vez que a Administração Fiscal não detém uma resposta única face a esta alteração, obtendo os profissionais respostas diferentes consoante os Serviços de Finanças a que se deslocam. Nesta medida, a comunidade artística permanece sem um cabal esclarecimento sobre a sua situação jurídico-tributária para efeitos de IVA, designadamente para efeitos da sua inscrição e registo no respectivo cadastro (regime misto; isenção nos termos do art.º 53º ou isenção nos termos da al. a) do n.º 15 do art.º 9º)";

11. Fazem ainda referência à existência de uma petição da GDA, cujo objecto é a clarificação urgente do conceito de promotor para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art. 19 do CIVA, a qual deu entrada na Assembleia da República, na anterior legislatura, a 22 de Janeiro de 2010;
12. Da pesquisa efectuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes conexas, nesta legislatura, com a matéria em análise;
13. De salientar, no entanto, que o conteúdo do Projecto de Lei ora em análise coincide com o do Projecto de Lei n.º 285/XI (BE), iniciativa que, entrada a 24 de Maio de 2010, veio a caducar a 19 de Junho do ano seguinte, por força do termo da XI Legislatura. De registar, igualmente, na XI Legislatura, um Projecto de Lei do CDS-PP sobre a mesma matéria Projecto de Lei n.º 481/XI (CDS-PP), igualmente caducado por força do termo da Legislatura.
14. Importa ainda referir o Enquadramento do tema no plano da União Europeia presente na nota técnica onde se recorda que “Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, *relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado*”, transposta pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, através do Decreto-Lei n.º 393/2007, de 31 de Dezembro, no uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 65-A/2007, de 26 de Novembro, que altera o Código do IVA e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, mantém a isenção da liquidação do IVA na “prestação de serviços dos autores, artistas, interpretes ou executantes de obras de arte”.

Relativamente à clarificação do conceito de promotor, em análise na presente iniciativa, na alínea d) do n.º 2 da Parte B do seu Anexo X, a Directiva prevê, a não isenção da liquidação de IVA no caso de promotores de publicidade comercial, questão referida na proposta constante da iniciativa legislativa.

15. . Na sequência do previsto na Nota Técnica, anexa, sugere-se que seja consultado o Sr. Ministro das Finanças sobre a matéria em causa, assim como a GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes;

16. Salienta-se ainda que, apesar dos autores da iniciativa terem o entendimento que a clarificação que propõem em sede de CIVA, não implica a violação da designada “lei-travão”, de acordo com a Nota Técnica a alteração do conceito de promotor pode ter consequência ao nível da cobrança de IVA, dado ter como efeito o alargamento da isenção a categorias de sujeitos passivos que dela não beneficiavam. Neste sentido é sugerido na Nota Técnica que, caso esta iniciativa seja aprovada, em fase de especialidade, “... será necessário definir a entrada em vigor da iniciativa em análise para o Orçamento do Estado seguinte à respectiva aprovação...” de forma a que não seja violada a o princípio consagrado no nº 2 do artigo 167º da CRP e conhecido com a designação de “lei-travão”;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Inês de Medeiros

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 30 de Agosto de 2011, **aprova** o seguinte **parecer**:

O Projecto de Lei n.º 7/XII/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 30 de Agosto de 2011

A Deputada autora do Parecer

(Inês de Medeiros)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

- 1) Nota Técnica

Projecto de Lei n.º 7/XII (1.ª)

Clarifica o conceito de promotor, previsto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (BE)

Data de admissão: 13 de Julho de 2011

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Neves Correia e Joana Figueiredo (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 22 de Agosto de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projecto de lei supra referenciado, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa a clarificação do conceito de promotor, previsto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Entrada a 07 de Julho de 2011, e admitida a 13 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP – Comissão competente) e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª) nesse mesmo dia. Em reunião da 5.ª COFAP de 20 de Julho, foi nomeado o Senhor Deputado Fernando Virgílio Macedo (PSD) como Deputado autor do Parecer.

De salientar, que o conteúdo do Projecto de Lei ora em análise coincide com o do Projecto de Lei n.º 285/XI (BE), iniciativa que, entrada a 24 de Maio de 2010, veio a caducar a 19 de Junho do ano seguinte, por força do termo da XI Legislatura. De registar, igualmente, na XI Legislatura, um Projecto de Lei do CDS-PP sobre a mesma matéria Projecto de Lei n.º 481/XI (CDS-PP), igualmente caducado por força do termo da Legislatura.

Os autores da iniciativa começam a sua exposição de motivos alegando que, em 2008, a *Administração Fiscal começou a proceder a liquidações de IVA a artistas, com base na alteração do entendimento do conceito de promotor, para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art. 9º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)*.

Até aquela data, entendia a Administração Fiscal que, quando o artista não facturava directamente ao público, ou seja, não era o promotor directo do evento, a prestação se deveria considerar isenta de IVA, nos termos da alínea a) do n.º 15 do artigo 9º do CIVA. Era este, aliás, o entendimento resultante dos despachos circulares da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA) de 1988, 1993 e 1996.

Os proponentes explicam que, a 05 de Janeiro de 2009, em resposta a um pedido de informação vinculativa da GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas e Intérpretes, foi restringido o conceito de promotor, excluindo explicitamente quaisquer entidades intermediárias. Segundo o novo entendimento, promotor é apenas quem "financiando a produção e assumindo as responsabilidades inerentes à realização dos espectáculos, garanta a divulgação e exibição junto do público espectador".

Defende o BE, que este novo entendimento contraria a prática até então seguida pela Administração Fiscal, sendo ainda de difícil aplicação, tendo em atenção a multiplicidade de entidades envolvidas na

produção de um espectáculo, criando situações de incerteza para a comunidade artística, designadamente para efeitos da sua inscrição e registo no respectivo cadastro (regime misto; isenção nos termos do art.º 53º ou isenção nos termos da al. a) do n.º 15 do art.º 9º).

Os autores da iniciativa recordam a petição apresentada pela GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL que “Solicita à AR a aprovação de uma norma interpretativa que clarifique correcta e adequadamente o âmbito da isenção em sede de IVA das prestações de artistas aos respectivos promotores, e requer a fiscalização de actos de administração fiscal”, que deu entrada na Assembleia da República a 22 de Janeiro de 2010 e correu os seus termos na Comissão de Orçamento e Finanças sob o n.º 17/XI¹, tendo sido o respectivo Relatório Final, da autoria da Senhora Deputada Isabel Sequeira (PSD), aprovado em reunião de 29 de Setembro de 2010.² Remete-se, aqui, para a Parte III da presente Nota Técnica, que contém maiores desenvolvimentos sobre o processo de análise da referida petição.

É neste contexto que os autores da iniciativa pretendem a clarificação do conceito de promotor, *excluindo expressamente deste conceito os promotores de publicidade comercial, garantindo assim que esta clarificação não significa perda de receitas por parte do Estado.*

Para a consecução deste objectivo, é alterado o art.º 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projecto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz

¹ Texto e tramitação da petição disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=11946>

² Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, disponível em

http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/ExercicioDireitoPeticao_Simples.pdf

sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. De acordo com os seus autores a clarificação que propõem em sede de CIVA não significa perda de receitas por parte do Estado, termos em que também não é posto em causa o limite constante do n.º 2 do mesmo artigo que veda a apresentação de projectos de lei que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento” (o mesmo limite atinente a despesas e receitas está também consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição sendo conhecido pela designação de “lei-travão”)³. No entanto, quanto a esta matéria, remete-se para quanto exposto *infra*, no ponto VI da presente Nota Técnica.

A matéria objecto desta iniciativa pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respectiva redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objecto, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Este projecto de Lei propõe-se alterar o artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

³ “Nada obsta, contudo que apresentem projectos *para terem efeito no ano económico subsequente (na condição de virem a ser contempladas no próximo orçamento)*”. – in Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo 2, pag. 557.

Porém, tratando-se de códigos fiscais e tendo em conta, neste caso particular, o número de alterações sofridas, designadamente em sede de Orçamento do Estado, a prática seguida tem sido a de não referenciar o número de ordem da alteração introduzida, por razões de segurança jurídica. Ainda assim, justifica-se fazer no título uma referência ao facto de a iniciativa alterar o CIVA, termos em que se sugere o seguinte título: **“Altera o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, clarificando o conceito de promotor⁴”**.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projecto, o que respeita o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Código do Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro⁵ e republicado pelo Decreto-lei n.º 102/2008, de 20 de Junho⁶, manteve o mesmo entendimento no que respeita à isenção de prestações de serviço efectuadas aos respectivos promotores por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de *music -hall*, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem (alínea a) do n.º 15 do artigo 9º).

⁴ Em caso de aprovação, para efeito de especialidade e redacção final seria útil acrescentar quer no título, quer no próprio texto do projecto que se trata de “... promotor de artistas”, uma vez que parece pouco claro referir apenas genericamente “promotor”.

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/1984/12/29701/00120044.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/06/11800/0354203611.pdf>

Esse facto levou já a que a que a GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes⁷ formalizasse na anterior Legislatura, a já citada petição com o número 17/XI/1^a, solicitando a intervenção da AR no assunto, argumentando que a Administração Fiscal tem tido, ao longo do tempo, diferentes interpretações sobre o conceito de promotor. Essa circunstância conduziu igualmente a que a própria GDA tenha recebido inúmeras reclamações em 2008, devido à cobrança de IVA a artistas que não cobravam directamente ao público o seu cachet, recebendo-o através de um promotor.

Questionado o Ministério das Finanças e Administração Pública, no decurso do processo de apreciação da referida petição, foi dada resposta pelo ofício⁸ de 28 de Junho de 2010. Nele, justifica a Administração Fiscal a sua posição com o Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade e Justiça do Sistema Fiscal, de 2009⁹, que propõe, de resto, a eliminação do n.º 15 do artigo 9.º (página 515 do Relatório) dado que, apesar de considerar que tal isenção se justifica, historicamente, por razões de simplificação, constatasse que a “realidade actual não se compagina com tal pressuposto, na medida em que são inúmeras e crescendo anualmente as situações em que o espectáculo não dá origem à cobrança de ingressos, o que significa que a isenção em causa conduz a consumos não tributados e em que os valores não são despidiendos. É o caso em que os promotores são Comissões de Festas, particulares, autarquias, partidos políticos e outros não sujeitos passivos, que contratam artistas para a realização de espectáculos que, sendo gratuitos, não originam receitas e, conseqüentemente, IVA”.

O Relatório final da Comissão de Orçamento e Finanças¹⁰ determina assim o arquivamento da petição, referindo no seu n.º 1 que os Grupos Parlamentares podem a tomar a iniciativa desta alteração legislativa, o que o BE com a apresentação deste projecto de lei, bem como do anterior Projecto de Lei n.º 285/XI, já mencionado na Parte I desta Nota Técnica.

Acresce a estes factos, a imposição de inscrição ou registo do promotor na IGAC¹¹ – Inspecção das Actividades Culturais, de acordo com o Decreto-lei n.º 315/95, de 28 de Novembro¹², que regula a

⁷ <http://www.gda.pt/>

⁸ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a544556484c304e5054533831513039474c305276593356745a57353062334e515a585270593246764c7a426b5a54517a596a49354c5749354e5749744e47466c5a4330354e6d56684c54566d5a4459795954526b5a4749354f4335775a47593d&fich=0de43b29-b95b-4aed-96ea-5fd62a4ddb98.pdf&inline=true>

⁹ <http://www.min-financas.pt/informacao-fiscal/versao-integral-do-relatorio-do-grupo-para-o-estudo-da-politica-fiscal-competitividade-eficiencia-e-justica-do-sistema-fiscal>

¹⁰ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a544556484c304e5054533831513039474c305276593356745a57353062334e515a585270593246764c7a4d324d4751774e7a566b4c54466d4f4751744e4759314d6931695a6a45304c5463774e6a4e6a4d54566b4d4749794e6935775a47593d&fich=360d075d-1f8d-4f52-bf14-7063c15d0b26.pdf&inline=true>

¹¹ <http://www.igac.pt/>

¹² <http://dre.pt/pdf1sdip/1995/11/275A00/73667375.pdf>

instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos, estabelecendo o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística.

Este registo, obrigatório, pretende recensar todas as entidades promotoras de espectáculos de natureza artística, visando a protecção do público consumidor, estando apenas isentas as entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais ou humanitários, às quais basta requerer um registo de Espectáculo Ocasional.

É esta alegada indefinição de critérios que o projecto lei ora apresentado pretende colmatar, ao acrescentar uma alínea clarificadora do conceito de promotor de espectáculos.

Conforme já referido *supra*, na Parte I da Nota Técnica, esta matéria foi já objecto de apresentação de dois projectos lei na anterior legislatura: o PJL nº 285/XI (BE) e o PJL nº 481/XI (CDS-PP), ambos caducados no final da legislatura.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Sobre a matéria constante do Projecto de Lei em análise, importa recordar a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, *relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado*.

A directiva foi transposta pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, através do Decreto-Lei nº 393/2007, de 31 de Dezembro, no uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 65-A/2007, de 26 de Novembro, que altera o Código do IVA e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Relativamente à clarificação do conceito de promotor, em análise na presente iniciativa, a Directiva prevê, na alínea d) do n.º 2 da Parte B do seu Anexo X, a não isenção da liquidação de IVA no caso de promotores de publicidade comercial, questão referida na proposta constante da iniciativa legislativa.

- **Enquadramento internacional**
- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes europeus: Bélgica, Espanha e França

BÉLGICA

O estatuto fiscal dos artistas na Bélgica está definido no Code des Impôts sur les Revenus¹³ (CIR) de 1992, nomeadamente no seu artigo 17º. Também o artigo 44º, §2, 8º do Código isenta de pagamento os prestadores de serviços fornecidos aos organizadores de espectáculos e concertos, etc.

São aí contempladas duas situações: as remunerações a título individual, como artista independente e as remunerações efectuadas por promotores de espectáculos, empresas discográficas, companhias, etc.

Este assunto foi objecto da Circular nº 97/13, de 19 de Novembro¹⁴, visando esclarecer o regime aplicável aos artistas executantes e promotores de espectáculos. Aí se define com rigor o conceito de artista executante, bem como as regras aplicáveis aos promotores de espectáculos.

A análise ao estatuto fiscal dos artistas, incluindo o conceito de promotor é ainda objecto de um artigo¹⁵ publicado no site do IDEFISC¹⁶, uma associação internacional com fins científicos e de estudo do direito belga.

ESPAÑA

Em Espanha o Código do IVA foi objecto de uma reforma através da Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido¹⁷.

Nela, as actividades artísticas são também isentas de imposto nos termos da alínea c) do nº 14 do artigo 20º, bem assim como no nº 26 do referido artigo. Contudo, o legislador espanhol não sentiu necessidade de clarificar o conceito em questão.

¹³ <http://www.ejustice.just.fgov.be/loi/loi.htm>

¹⁴ <http://ccff02.minfin.fgov.be/KMWeb/document.do?method=view&id=483392d5-6cae-430b-97f2-5d28c07a4592#findHighlighted>

¹⁵ <http://www.idefisc.be/themes/statut-artistes.html>

¹⁶ <http://www.idefisc.be/>

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l37-1992.html

FRANÇA

Em França, o código do IVA, na sua versão consolidada de 1 de Julho de 2011, do Código Geral dos Impostos¹⁸, determina, no seu artigo 279 G¹⁹, que, desde que as remunerações dos artistas lhes sejam pagas por um terceiro (que inclui promotores de espectáculos), estejam os mesmos isentos de IVA.

A actividade de organização de espectáculos²⁰ está regulamentada, sendo necessária a emissão de uma licença²¹ para os seus promotores. É assim definido o Promotor de Espectáculo, como qualquer pessoa que exerça uma actividade de exploração de locais de espectáculos, produção ou difusão dos mesmos, com gestão pública ou privada.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

Os proponentes fazem referência, na sua exposição de motivos, à Petição n.º 17/XI (GDA - Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes) - *que solicita à AR a aprovação de uma norma interpretativa que clarifique correcta e adequadamente o âmbito da isenção em sede de IVA das prestações de artistas aos respectivos promotores, e requer a fiscalização de actos da administração fiscal*, mas, conforme mencionado ao longo deste documento, essa petição, que baixou à 5ª Comissão de Orçamento e Finanças da XI Legislatura, encontra-se concluída (tendo sido arquivada em 29/09/2010).

V. Consultas e contributos

¹⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110721>

¹⁹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=A95285E3AB9E66AC0B3E0B991248B233.tpdjo03v_2?idSectionT=A=LEGISCTA000006191654&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110719

²⁰ http://crd.irma.asso.fr/article.php3?id_article=58

²¹ http://crd.irma.asso.fr/article.php3?id_article=55

Sugere-se que possa ser consultado o Ministério das Finanças sobre a matéria objecto da presente iniciativa.

Tendo ainda em atenção o prazo já transcorrido entre a conclusão da petição da GDA - Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes e a apresentação da iniciativa ora em análise sugere-se, ainda, que a referida Cooperativa possa ser ouvida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para aferição da evolução da situação.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os proponentes, na sua exposição de motivos, defendem que está em causa uma clarificação que não implica perda de receitas por parte do Estado, conforme ficou referido no ponto II.

No entanto, poder-se-á verificar que, mercê da alteração do conceito de promotor, se registem consequências ao nível da cobrança de receita do IVA, na medida em que se alarga a isenção a categorias de sujeitos passivos que, actualmente, dela não têm vindo a beneficiar. Esta hipótese ocorrerá se os referidos sujeitos passivos forem devedores e não credores líquidos de IVA.

Sugere-se que esta questão possa ser analisada, em fase de apreciação na especialidade. Caso esta hipótese se venha a verificar, será necessário diferir a entrada em vigor da iniciativa em análise para o Orçamento do Estado seguinte ao da respectiva aprovação, para cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento” (princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido com a designação de “lei-travão”).